



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008122-33.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: SIND.EMPREGADOS COM.HOTELEIRO  
SIMIL.APARECIDA GUARAT.  
CORRIGIDO: REGINALDO LOURENÇO PIERROTTI JUNIOR

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008122-33.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SIND.EMPREGADOS COM.HOTELEIRO SIMIL.APARECIDA GUARAT.

CORRIGIDO: REGINALDO LOURENÇO PIERROTTI JUNIOR

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DELIMITA PERÍODO SOBRE O QUAL DEVE SE REFERIR TAL DOCUMENTAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

*A decisão do Corrigendo que, ao apreciar pedido da requerida para dilação de prazo para apresentação de documentos em liquidação de sentença, limita o período sobre os quais devem ser apresentados, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional e passível de revisão por meio de recursos assegurados pelo ordenamento processual. Correição julgada Improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sechsar - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida e região, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Reginaldo Lourença Pierrotti Júnior, na condução do processo n. 0000721-81.2013.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, no qual figura como autor.

Após breve relato dos fatos havidos na referida ação de cumprimento de convenções coletivas de trabalho firmadas com a requerida, alega que a ação veio a ser julgada procedente em parte, extinguindo-se o

processo relativamente aos créditos anteriores a 08/05/2008, bem como eventuais créditos dos empregados que se desligaram antes de 08/05/2011.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, o Corrigente informa ter requerido o cumprimento da obrigação de fazer relativa a apresentação das folhas de ponto e recibos de pagamento faltantes dos empregados substituídos, conforme determinado no julgado, vez que já havia anexado com a exordial parte dos controles de jornada e recibos de pagamento dos trabalhadores substituídos atinentes ao período imprescrito (08/05/2008 a 08/05/2013).

Ressalta que, após ser intimado para cumprimento da obrigação de fazer, o requerido solicitou dilação de prazo de 15 dias para cumprir tal determinação, em face do que o Corrigendo exarou decisão nos seguintes termos: "(...) *deverá a reclamada, no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente, juntar os documentos relativos a seus empregados nos últimos 5 anos, contados da distribuição da ação até a presente data, considerada como início da liquidação. Em resumo: a condenação abrangerá os últimos 5 anos contados da distribuição até a data de hoje - 19/9/2018 - em razão de ausência de limitação na sentença e pela necessidade de se fixar termo final, pois do contrário a execução seria eterna*".

Insurge-se o Corrigente contra tal determinação que teria criado novo prazo prescricional em detrimento ao fixado pela sentença, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Argumenta o Corrigente que o julgado não se omitiu quanto a limitação sobre o marco inicial e final concernentes a liquidação dos direitos dela decorrentes, no tocante a regularização da jornada de trabalho, dos intervalos, da multa astreinte pelo descumprimento da abstenção da prática de banco de horas e da juntada dos controles de ponto e recibos de pagamento faltantes dos empregados substituídos.

Alega que a interpretação do julgado feita pelo Corrigendo configura *error in procedendo* e caracteriza ato contrário à boa ordem processual, vez que beneficia o requerido e impede que os trabalhadores substituídos recebam pelas horas extras e respectivos consectários que lhes são devidos.

Requer, ao fim, seja julgada procedente à Correição Parcial para anular a decisão corrigenda para que seja determinado que o requerido apresente cópia dos controles de ponto e recibos de pagamento "faltantes", relativos ao período imprescrito sob pena de multa e, na hipótese de perdurar o descumprimento da obrigação de fazer concernente aos limitadores das parcelas vincendas, também apresente cópia dos controles posteriores a tal período.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

## DECIDO

Regular a representação processual (ID. 46abbbe).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 27/09/2018 (ID. 715d92f), quinta-feira, contra decisão proferida dia 20/09/2018 (ID. 3b0db84), quinta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão proferida em 20/09/2018 (ID. 91970e2) que, ao apreciar o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos em fase de liquidação de sentença, concedeu o prazo requerido e, considerando não haver limitação temporal na sentença, entendeu " (...) *imperioso delimitar o período nos termos da condenação, bem como em face do princípio da congruência, de modo que a sentença fica adstrita aos limites objetivos e subjetivos da lide*".

Pois bem. A própria alegação do Corrigente de que a interpretação da sentença feita pelo Corrigendo está equivocada demonstra que a decisão é jurisdicional, tendo sido devidamente fundamentada conforme se vê dos trechos transcritos do ato impugnado. Não se trata, portanto, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado, mas sim do exercício técnico destes poderes, tendo por objetivo a entrega da tutela adequada aos jurisdicionados, em vista do conjunto fático objeto da cognição pelo Corrigendo.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pelo Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, vedada pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

E, ainda, não estando configurado erro de procedimento, eventuais erros de julgamento desafiam recursos assegurados no ordenamento processual para sua revisão, no momento adequado, caso o Corrigente realmente entenda que o Corrigendo, descumprindo a causa julgada, não tenha liquidado devidamente o quanto devido nos autos, sendo também por esse fundamento, incabível a intervenção correicional.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da

citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente e, após se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 1º de outubro de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**Desembargador Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18100116203754700000033861291



Documento assinado pelo Shodo